

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 4.523, DE 2001

Autoriza o Poder Executivo a transferir para o domínio dos Municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa, Estado do Maranhão, os terrenos de marinha e seus acréscidos localizados naqueles Municípios.

Autor: Deputado Roberto Rocha

Relator: Deputado Fernando Gonçalves

I - RELATÓRIO

A ementa esgota o escopo da proposta, justificada por seu Autor com o argumento de que o domínio federal sobre os terrenos de marinha constitui, para os Municípios, óbice à urbanização, ao saneamento e ao ordenamento territorial para exploração turística.

Este Colegiado não recebeu qualquer emenda ao Projeto durante o prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos abstrair a flagrante inconstitucionalidade da proposta para apreciar exclusivamente o seu mérito.

O art. 4º da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, admite a participação dos Municípios não apenas no parcelamento e na urbanização dos imóveis desocupados como também na identificação, na demarcação, no cadastramento e na fiscalização das áreas da União. Os §§ 2º a 4º do mesmo dispositivo legal prevêem, até mesmo, a participação municipal nas receitas federais relativas aos próprios nacionais.

Hely Lopes Meirelles já ensinava, em sua clássica obra *Direito Administrativo Brasileiro* (24ª ed., p. 491), que "*a utilização dos terrenos de marinha, inclusive para edificações, depende de autorização federal, mas em se tratando de áreas urbanas ou urbanizáveis, as construções e atividades civis nelas realizadas ficam sujeitas a regulamentação e a tributação municipais, como as demais realizações particulares. A reserva dominial da União visa, unicamente, fins de defesa nacional, sem restringir a competência estadual e municipal no ordenamento territorial e urbanístico dos terrenos de marinha, quando utilizados por particulares para fins civis*". (grifamos)

Improcede, portanto, a alegação de que a situação jurídica em vigor constitua "*entraves para os municípios... promoverem a urbanização, o saneamento básico e o ordenamento territorial para exploração turística.*" Por via de consequência, "*as transferências dos terrenos de marinha e seus acrescidos aos municípios*", ao invés de se harmonizarem com a "*política de municipalização das atividades próprias da União que se vêm implementando*", conforme alega o Autor da proposta sob comento, tornam-se absolutamente dispensáveis justamente em virtude daquela "*política*". E se assim não fosse, haver-se-ia de conferir tratamento equânime a todos os entes federativos em cujos territórios existam terrenos de marinha.

Quanto à suposta obsolescência da definição legal de terrenos de marinha, com base na linha do preamar médio de 1831 (Decreto-Lei n.º 9.760, de 15 de setembro de 1946, art. 2º), há de se registrar, primeiramente, que, uma vez que o domínio se consolida com o passar do tempo, não se pode presumir a inadequação da referência temporal adotada meramente com base em sua antigüidade. Tanto que a referência, já centenária ao ser estabelecida pelo diploma legal de 1946, permaneceu inalterada quando da reforma deste pela Lei n.º 9.636/98. Além disso, o projeto em nada modifica tal situação.

Com respeito à suposta insegurança dos ocupantes, sobressai que o projeto não lhes assegura qualquer direito, ao contrário da legislação federal. As garantias consagradas pelo art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foram ampliadas pelo art. 13 da Lei n.º 9.636/98, diploma que ainda prevê, em seu art. 26, condições especiais de venda de imóveis a famílias de baixa renda. Ainda que o domínio útil das terras de marinha possa ser transferido a outros entes públicos ou a particulares, mediante enfileuse ou aforamento, seu domínio direto há de permanecer sempre com a União, por uma questão de segurança nacional. E como sequer aos Estados e aos Municípios se pode atribuir o domínio pleno dos terrenos de marinha, é absurda a hipótese de concessão de "*escritura definitiva*" aos particulares que os ocupam.

Ainda em relação à população de baixa renda, o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.876, de 15 de julho de 1981, com a redação determinada pela Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, confere às pessoas carentes isenção de foros e taxas de ocupação referentes a imóveis de propriedade da União.

Portanto, nada indica que a eventual aprovação do projeto sob comento proporcionaria qualquer benefício aos moradores, carentes ou não, das áreas cuja transferência dominial se discute. Do mesmo modo, inexistem garantias da preservação do patrimônio público ou de sua devida utilização para fins sociais, turísticos, históricos ou culturais. Ao contrário, retirar tais bens da domínio federal resultaria na supressão de todas as garantias previstas pela legislação atualmente aplicável. Ilustrativamente, a administração municipal, sob o pretexto de incrementar o turismo, poderia desalojar a população carente para entregar a área a grupos hoteleiros, em detrimento do patrimônio histórico e cultural.

A lei eventualmente resultante da aprovação da proposta discutida ainda seria redundante, porque a União já tem autorização legal para doar seus imóveis aos Municípios, com fulcro no disposto no art. 31 da anteriormente mencionada Lei n.º 9.638/98, apenas não podendo fazê-lo com as terras de marinha por óbice constitucional. Mesmo que não fosse redundante, a norma aventada seria inócuia, pois estar-se-ia concedendo mera autorização – não solicitada – para a prática de ato gravoso ao Erário, sendo que a administração jamais manifestou qualquer interesse em praticá-lo e a tanto não estaria obrigada.

Pelo exposto, **improcedem todos os argumentos invocados na justificação do Projeto de Lei n.º 4.523, de 2001, razão pela qual voto por sua rejeição.**

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Fernando Gonçalves
Relator